

**RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 003/2018**



1.1 – Entendemos que o atestado de capacidade técnica exigido no edital, deverá refletir as parcelas de maior relevância do objeto licitado, abrangendo a tecnologia que deverá ser empregada no quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de Terminal de autoatendimento/totem, Catracas para controle de acesso aos eventos, Equipamentos de Sistema de Vendas de Ingressos – PDV's, Handheld para a conferência e validação dos ingressos, Cancelas de acesso ao estacionamento, Software de venda de ingressos via web, Software de venda para bilheterias físicas, Software de controle de estacionamento. Está correto o nosso entendimento?

R.: O objeto trata da concessão da venda dos ingressos, portanto é pertinente que a empresa apresente atestado com vistas a garantir experiência na comercialização de ingressos e/ou operação de receitas com valores elevados. Estima-se para esse ano a comercialização de, aproximadamente, 220.000 (duzentos e vinte mil) ingressos e uma receita de, aproximadamente, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) de reais. Dessa forma, conforme consta na Lei de Licitações, o atestado solicitado exige que a empresa comprove já possuir tecnologia e equipamentos para atender as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

1.2 No caso da presente licitação verifica-se que o objeto contempla as prerrogativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, portanto cabível a exigência para fins de habilitação que a licitante comprove registro da empresa e do responsável técnico no CREA local ou com visto para participar de licitação, caso tenha sede fora do RS. Está correto o nosso entendimento?

R.: É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo

eventuais exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações por parte dos particulares contratados. É de se ressaltar também que a ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é geral, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas diversas modalidades licitatórias existentes, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de conteúdo no instrumento convocatório.

2 No item 3.2.4 do Memorial Descritivo é previsto que: [...]

2.1 Contudo, no check list da prova de conceito não há previsão de averiguação de nenhum item referente aos hardwares solicitados. Deste modo, suscitamos saber qual é o objetivo do edital exigir que na prova de conceito a licitante apresente os hardwares, sem que haja previsão de quais características técnicas ou funcionais serão avaliadas?

R.: Com a publicação de um novo Edital, tais itens serão acrescidos.

2.2 Entendemos que o check list da prova de conceito tenha que ser revista para incluir exigências de avaliação referente aos hardwares exigidos para serem apresentados, está correto o nosso entendimento?

R.: Sim.

3 Considerando que nas regras da prova de conceito consta que: [...]

3.1 Desta forma, entendemos que o correto seria limitar os itens que a licitante poderia corrigir para que se possa cumprir o item 7.1.5 do

edital, como, por exemplo, a correção de no máximo 20 itens. Está correto o nosso entendimento?

R.: Não, a empresa deve ater-se ao regramento previsto no Edital. Cabe salientar que tal regra não é contraditória, porquanto há tempo necessário para a execução da prova.

4 A prova de conceito exige que o licitante apresente hardwares e será analisado as características técnicas. Contudo, caso a empresa não apresente o hardware de acordo com as características técnicas, ela poderá passar para o check list?

R.: Não, a amostra exigida deve refletir a solução que será contratada, devendo, portanto, atender ao disposto no Edital.

4.1 Entendemos que o correto seria desclassificar a licitante e nem passar pelo check list caso deixe de apresentar o hardware. Está correto o nosso entendimento?

R.: Os itens do check list decorrentes do equipamento que não estiver de acordo com o Edital, não deverão ser analisados.

4.2 Deste modo, entendemos que a Comissão de Licitação deve primeiro avaliar se o licitante apresentou os hardwares de acordo com as características técnicas previstas no edital e posteriormente avaliar o check list. Está correto o nosso entendimento? Ou seja: A licitante deve primeiramente cumprir com a especificação e depois comprovar que funciona, exemplo: apresentar o carro com todos os itens e depois provar que ele funciona.

R.: A prova de conceito será conduzida por uma Comissão Técnica, não sendo de responsabilidade da Comissão de Licitações. Os demais questionamentos encontram-se respondidos nos itens 4 e 4.1.

Apesar das considerações descritas acima, especialmente em relação ao registro da empresa e do responsável técnico no CREA, entende a Autoridade Superior que esta medida se faz necessária, para dar maior garantia ao processo em epígrafe. Dessa forma, em virtude do poder discricionário conferido à Administração Pública, com o intuito de readequar o Edital às exigências que julga ser pertinente, decide pela REVOGAÇÃO do presente Edital.

Gramado/RS, 15 de junho de 2018.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Comissão de Licitações


KATHIA DA ROSA RIELLA
Membro Suplente da Comissão de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.


GABRIELA MÜLLER
Assessora Jurídica

Homologo a presente decisão.


EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur